



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.674 - MS (2014/0006801-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : EVANDRO CASSIUS SCUDELER
ADVOGADO : EVANDRO CASSIUS SCUDELER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO VIEIRA DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, *127 (cento e vinte e sete) quilos da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha"*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.674 - MS (2014/0006801-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : EVANDRO CASSIUS SCUDELER

ADVOGADO : EVANDRO CASSIUS SCUDELER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCIANO VIEIRA DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face do decreto de prisão preventiva.

Sustenta a defesa ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, e por ser o paciente primário, com emprego e residência fixos, pelo que requer o relaxamento da prisão preventiva, e, subsidiariamente, que seja substituída por outra medida cautelar menos gravosa.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta ao processo de origem, n. 0001517-29.2013.8.12.0049, realizada em 28/5/2015, no site do Tribunal *a quo* (www.tjms.jus.br), verifica-se que não foi sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.674 - MS (2014/0006801-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão preventiva, transcrita no acórdão impugnado, em processo que se apuram os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, restou assim fundamentada (fls. 47/48):

"[...] Compulsando os autos, reputa-se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual os indiciados não fazem jus à permanência em liberdade, sendo conveniente que, por medida cautelar, permaneçam encarcerados.

É que estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Os primeiros pela prova da existência do crime e pelos indícios suficientes de autoria, cujos elementos podem ser abstraídos do estado de flagrância dos indiciados, caracterizando o fumus boni iuris.

Quanto aos fundamentos ensejadores do periculum in mora, consistem, inquestionavelmente, na necessidade de garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e no resguardo da aplicação da lei penal.

[...]

No caso dos autos, revela-se a gravidade em concreto do delito perpetrado, considerando-se que os flagrados foram presos por transportar quantidade expressiva de substância entorpecente, ou seja, 127 (cento e vinte e sete) quilos da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha", em circunstâncias que evidenciam a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Registre-se, ainda, que nesta pequena e pacata comunidade local foram recentemente registradas várias ocorrências de crimes, de naturezas diversas, dentre eles, furtos, roubos e homicídios, os quais, na sua maioria, estão diretamente ligados ao crime de tráfico de drogas, o que tem proporcionado um sentimento de insegurança e apreensão na população local.

Nesse norte, a custódia dos flagrados é necessária para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da freqüente atividade do narcotráfico que se instalou nesta região, da prática reiterada de crimes diretamente a ele ligados e de sua repercussão.

É de se considerar, in casu, que os delitos imputados aos flagrados são equiparados a hediondo, fato a exigir das autoridades postura muito mais severa, sob pena de o tratamento mais gravoso previsto pelo artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal tornar-se desprovido de sentido.

Note-se que tal tratamento constitui verdadeira garantia fundamental do cidadão, quando considerado em sociedade, merecendo, por conta disso, ser prestigiado nessa fase do processo.

Ademais, não consta nos autos até o momento, comprovação de endereço fixo ou de ocupação lícita dos indiciados, sendo certo, contudo, que não possuem endereço no distrito da culpa, fatos estes a exigir a medida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também como forma de garantir a instrução criminal e conseqüente aplicação da lei penal.

Ademais, consoante razões já expostas, sobretudo a quantidade de entorpecente apreendido, as circunstâncias do fato, a ausência de endereço no distrito da culpa, bem como a possibilidade concreta de reiteração da prática delituosa apurada, registro que é incabível a substituição da prisão preventiva, pelas medidas cautelares insertas no ordenamento jurídico vigente por meio da recente Lei n. 12.403, de 04 de maio do corrente ano, cujos critérios encontram-se estabelecidos no artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal.

Desse modo, pelo exposto, nos termos do artigo 310, inciso II. do Código de Processo Penal, converto a presente prisão em flagrante em preventiva, para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, o que faço com fundamento no artigo 312 do mesmo Codex ". [...]"

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na quantidade da droga apreendida 127 (cento e vinte e sete) quilos da substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha" .

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0006801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.674 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 40117246920138120000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVANDRO CASSIUS SCUDELER
ADVOGADO	: EVANDRO CASSIUS SCUDELER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO VIEIRA DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU	: SIDNEY VIEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.